



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873287 - SP(2025/0072080-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474
AGRAVADO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
FREDERICO BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ235571
BRUNO KRESZOW - RJ247712

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE EM CARTÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pela não demonstração de vulneração dos arts. 14 do CDC, 927, parágrafo único, do CC, 10, I a V, da Lei n. 9.613/1998, 7º, *caput* e V, da Lei n. 12.865/2013, e 1.026, § 2º, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação regressiva de ressarcimento por transações ilícitas com cartão de crédito. O valor da causa foi fixado em R\$ 11.104,66.3. A sentença julgou parcialmente procedente, reconheceu concausa e condenou ao pagamento de parcela do prejuízo, com sucumbência recíproca e honorários fixados para cada patrono.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento às apelações, afirmou a falha concorrente do banco emissor e da credenciadora e afastou a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão recorrido quanto aos deveres da credenciadora e à atribuição de responsabilidade exclusiva (art. 1.022, II, do CPC);

(ii) saber se é cabível a multa por embargos de declaração reputados protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC); (iii) saber se, à luz dos arts. 14 do CDC, 927, parágrafo único, do CC, 10, I a V, da Lei n. 9.613/1998, e 7º, *caput* e V, da Lei n. 12.865/2013, a credenciadora deve responder de forma objetiva e exclusiva pelos prejuízos decorrentes da fraude, afastando a concausa reconhecida pelas instâncias ordinárias entre banco emissor e credenciadora na ação de regresso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal estadual examinou de forma clara e suficiente as questões relativas ao dever de *due diligence* da credenciadora, ao monitoramento das transações e à responsabilidade pela inserção de terceiros, concluindo pela falha concorrente do banco emissor, que autorizou operações desconhecidas por seu cliente, e da credenciadora, que permitiu cadastramento de terceiros sem adequada verificação de identidade.

7. Afasta-se a multa, pois a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente se justifica quando demonstrado inequívoco intuito protelatório, o que não se verifica na espécie, em que os primeiros embargos de declaração foram opostos para suscitar pontos relevantes, inexistindo propósito procrastinatório.

8. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ ao reconhecer a responsabilidade concorrente de banco emissor e credenciadora, com divisão interna dos prejuízos conforme a participação de cada agente, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a modificação da conclusão da Corte de origem, acerca da extensão das falhas de segurança atribuídas ao banco emissor e à credenciadora, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem analisa de forma suficiente as matérias suscitadas, afastando a alegada omissão (CPC, art. 1.022). 2. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os primeiros embargos de declaração visaram suscitar pontos relevantes, sem intuito protelatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao reconhecer a responsabilidade concorrente de banco emissor e credenciadora, com divisão interna dos prejuízos conforme a participação de cada agente. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento do recurso, pois a modificação da conclusão da Corte de origem, quanto à extensão das falhas de segurança do banco emissor e da credenciadora, demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável na via especial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º; CDC, art. 14; CC, art. 927, parágrafo único; Lei n. 9.613/1998, art. 10, I, II, III, IV, V; Lei n. 12.865/2013, art. 7º, *caput*, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.230.872/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14.10.2025, DJEN 17.10.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 17.02.2025, DJEN 20.02.2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 13.05.2025, DJEN 21.05.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13.02.2023, DJe 17.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873287 - SP(2025/0072080-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474
AGRAVADO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS : DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
FREDERICO BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ235571
BRUNO KRESZOW - RJ247712

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE EM CARTÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pela não demonstração de vulneração dos arts. 14 do CDC, 927, parágrafo único, do CC, 10, I a V, da Lei n. 9.613/1998, 7º, *caput* e V, da Lei n. 12.865/2013, e 1.026, § 2º, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação regressiva de ressarcimento por transações ilícitas com cartão de crédito. O valor da causa foi fixado em R\$ 11.104,66.3. A sentença julgou parcialmente procedente, reconheceu concausa e condenou ao pagamento de parcela do prejuízo, com sucumbência recíproca e honorários fixados para cada patrono.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento às apelações, afirmou a falha concorrente do banco emissor e da credenciadora e afastou a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão recorrido quanto aos deveres da credenciadora e à atribuição de responsabilidade exclusiva (art. 1.022, II, do CPC); (ii) saber se é cabível a multa por embargos de declaração reputados protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC); (iii) saber se, à luz dos arts. 14 do CDC, 927, parágrafo único, do CC, 10, I a V, da Lei n. 9.613/1998, e 7º, *caput* e V, da Lei n. 12.865/2013, a credenciadora deve responder de forma objetiva e exclusiva pelos prejuízos decorrentes da fraude, afastando a concausa reconhecida pelas instâncias ordinárias entre banco emissor e credenciadora na ação de regresso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal estadual examinou de forma clara e suficiente as questões relativas ao dever de *due diligence* da credenciadora, ao monitoramento das transações e à responsabilidade pela inserção de terceiros, concluindo pela falha concorrente do banco emissor, que autorizou operações desconhecidas por seu cliente, e da credenciadora, que permitiu cadastramento de terceiros sem adequada verificação de identidade.

7. Afasta-se a multa, pois a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente se justifica quando demonstrado inequívoco intuito protelatório, o que não se verifica na espécie, em que os primeiros embargos de declaração foram opostos para suscitar pontos relevantes, inexistindo propósito procrastinatório.

8. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ ao reconhecer a responsabilidade concorrente de banco emissor e credenciadora, com divisão interna dos prejuízos conforme a participação de cada agente, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a modificação da conclusão da Corte de origem, acerca da extensão das falhas de segurança atribuídas ao banco emissor e à credenciadora, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10 . Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem analisa de forma suficiente as matérias suscitadas, afastando a alegada omissão (CPC, art. 1.022). 2. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os primeiros embargos de declaração visaram suscitar pontos relevantes, sem intuito protelatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao reconhecer a responsabilidade concorrente de banco emissor e credenciadora, com divisão interna dos prejuízos conforme a participação de cada agente. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento do recurso, pois a modificação da conclusão da Corte de origem, quanto à extensão das falhas de segurança do banco emissor e da credenciadora, demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável na via especial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º; CDC, art. 14; CC, art. 927, parágrafo único; Lei n. 9.613/1998, art. 10, I, II, III, IV, V; Lei n. 12.865/2013, art. 7º, *caput*, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.230.872/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14.10.2025, DJEN 17.10.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 17.02.2025, DJEN 20.02.2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 13.05.2025, DJEN 21.05.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13.02.2023, DJe 17.02.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, na não demonstração de vulneração dos artigos arrolados e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 987-1.003.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação indenizatória em regresso.

O julgado foi assim ementado (fl. 902):

APELAÇÃO DO AUTOR – Ação indenizatória – Ressarcimento de valor relacionado às transações ilícitas com cartão de crédito – Pedido parcialmente procedente para reconhecer a concausa e compartilhar a responsabilidade pelo prejuízo – Pleito de reforma – Impossibilidade – Relação paritária – Autor condenado em ação proposta por consumidor, por autorizar transações não reconhecidas por seu correntista (risco do negócio) – Pleito de redução dos honorários – Impossibilidade – Valor adequado e fixado em igual montante ao patrono do autor – Sentença mantida – Recurso improvido.

APELAÇÃO DO RÉU - Empresa que não adotou procedimento tendente à confirmação dos dados de identificação do suposto credenciado Conduta a implicar falha na prestação do serviço Utilização da plataforma que se mostrou essencial à obtenção do produto oriundo do crime Inexistência de prova da regularidade do cadastro Alegação de excludente de responsabilidade oriunda da ação de terceiros Risco da atividade que não pode ser transferido Falha na segurança Sentença mantida.

Dispositivo: negaram provimento aos recursos.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omissivo, quanto ao dever da credenciadora de habilitar e fiscalizar clientes, e sobre a responsabilidade exclusiva da recorrida pela inserção de terceiros mal-intencionados no sistema de pagamentos;

b) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida, por inexistir caráter protelatório e faltar fundamentação específica do intuito procrastinatório;

c) 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão reconheceu apenas parcialmente a responsabilidade objetiva da recorrida, embora ela integre a cadeia de fornecimento e tenha contribuído para o dano ao consumidor;

d) 927, parágrafo único, do Código Civil, porquanto, em razão do risco do negócio, seria devida a responsabilização objetiva exclusiva da credenciadora, que permitiu a habilitação de golpistas sem *compliance* suficiente;

e) 10, I a V, da Lei n. 9.613/1998, uma vez que a recorrida tem deveres de vigilância, conhecer o cliente e monitorar transações para coibir ilícitos, não observados no caso;

f) 7º, *caput* e V, da Lei n. 12.865/2013, visto que a recorrida deve assegurar confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento, o que não foi atendido.

Afirma ainda vinculação da recorrida às resoluções do Banco Central do Brasil, devendo cumprir parâmetros regulatórios de prevenção a fraudes.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para sanar as omissões; ou, reconhecido o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil, julgar o mérito do especial para afirmar a responsabilidade objetiva e exclusiva da credenciadora, com a condenação da recorrida ao ressarcimento integral dos prejuízos. Pleiteia ainda afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 946-966.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de regresso em que a parte autora pleiteou o ressarcimento integral de valores pagos em ação anterior movida por consumidora vítima de fraude com cartão de crédito, incluindo estornos e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 11.104,66.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu a concausa e condenou a ré a pagar R\$ 5.552,33, com correção e juros, e fixou honorários de R\$ 5.551,73 para cada patrono, diante da sucumbência recíproca.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações, com fundamento na responsabilidade do banco emissor que autorizou transações desconhecidas e na falha da credenciadora no credenciamento e segurança do cadastro, mantendo a divisão do prejuízo por concausa e afastando a majoração de honorários do art. 85, § 11.

I - Art. 1.022, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto ao papel da credenciadora de habilitar e fiscalizar clientes, ao dever de monitoramento e à responsabilidade exclusiva pela inserção de fraudadores, afirmando inexistir enfrentamento específico desses pontos.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos, consignou que todas as questões relevantes foram devidamente analisadas, reconhecendo que o autor agiu de forma negligente ao autorizar operações financeiras que não eram de conhecimento de seu cliente. Ademais, assentou-se que o réu também detém responsabilidade, uma vez que, ao permitir o cadastramento de terceiros em seu sistema sem a devida verificação da identidade, criou condições para que a plataforma fosse utilizada como meio para a prática de diversas fraudes.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre o dever de *due diligence* da credenciadora, o monitoramento das transações e a atribuição de responsabilidade pela inserção de terceiros foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que houve falha concorrente do banco emissor e da credenciadora no caso concreto, com

responsabilização por concausa, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 918-919):

Na hipótese dos autos, como bem ressaltou o d. magistrado a quo, há prova de falha no serviço disponibilizado pelas partes.

Com efeito, a transação foi realizada presencialmente mediante inserção de cartão e senha, não tendo o autor apontado qualquer irregularidade no procedimento.

Nesse sentido, irretorquível a responsabilidade do autor ao autorizar transações desconhecidas por seu cliente.

Por outro lado, o réu é igualmente responsável, haja vista que o fraudador utilizou de sua plataforma para obter o produto do crime.

Não prospera a alegada inexistência de falha arguida pelo réu, porquanto, ao credenciar qualquer pessoa em seu sistema, sem exigir a respectiva confirmação de identidade, possibilita a utilização da plataforma como instrumento de inúmeras práticas fraudulentas.

Saliente-se que o réu não trouxe aos autos eventual documento que teria sido efetivamente apresentado pelo usuário, tampouco indicou o método de autenticação do cadastro.

Na hipótese, evidente a falha na prestação do serviço do réu consistente na ausência de segurança em relação à criação de usuários, circunstância que se mostrou determinante para a ocorrência do crime (fls.454/458). Os elementos dispostos, no contexto, permitem concluir que o réu não se incumbiu de comprovar a aludida forma segura e inviolável quanto ao sistema disponibilizado, respondendo pelo risco da atividade.

(...)

Assim, considerando as falhas verificadas na prestação do serviço do autor e do réu, irretorquível a responsabilização de ambos pelo prejuízo.

Assim, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 14, do CDC; 927, parágrafo único, do CC; 10, I a V, da Lei n. 9.613/1998; e 7º, *caput* e V, da Lei n. 12.865/2013

A recorrente afirma responsabilidade objetiva e exclusiva da credenciadora, integrante da cadeia de fornecimento, por risco da atividade e violação dos deveres de conhecer o cliente e monitorar transações, o que teria sido ignorado pelo Tribunal estadual.

O acórdão recorrido concluiu pela atuação conjunta das partes, responsabilizando o banco emissor por autorizar transações desconhecidas e a credenciadora por falha na segurança do cadastro e credenciamento, mantendo a divisão do prejuízo e a improcedência do pleito de responsabilização exclusiva.

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. ARRANJO DE PAGAMENTO. AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONTRA CREDENCIADORA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE REGRESSO CONTRA A CREDENCIADORA EM CASO DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DANOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instituição bancária, condenada a ressarcir consumidor por fortuito interno relativo a fraudes com cartão de crédito, tem direito de regresso contra a instituição credenciadora que forneceu o ponto de venda (maquininha de cartão de crédito) por meio do qual se praticou a fraude (CDC, art 13).

2. Caso concreto em que o banco não adotou mecanismos de identificação da fraude e em que a credenciadora deixou de promover as diligências prévias à oferta do credenciamento ao falso lojista, que praticou a fraude, além de não ter mantido o registro das informações das transações. Participação concorrente do banco e da credenciadora na causação do evento danoso.

3. Na relação interna da solidariedade, portanto, os prejuízos decorrentes da fraude devem ser divididos igualmente entre a instituição bancária e a credenciadora, conforme a presunção do art. 283 do Código Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.230.872/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Assim, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, nesse ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, a inversão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, para afastar a concorrência de causas ou para impor responsabilização exclusiva a um dos agentes, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 1.026, § 2º, do CPC

Sustenta o ora agravante, que houve violação do mencionado dispositivo, pois a multa foi aplicada sem demonstração concreta de intuito protelatório e sem fundamentação específica.

Neste ponto, o recurso merece prosperar.

Como é cediço, a imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório.

A propósito:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO

EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos não configuraram conduta protelatória.

2. A imposição de multa por embargos protelatórios requer prova inequívoca de que o recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso.

3. A condição de credora da parte agravada, com interesse direto na obtenção do crédito, reforça a inexistência de má-fé.

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. ADOÇÃO DO CRITÉRIO EQUITATIVO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal estadual debruçou-se sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais, decidindo pela manutenção da sentença neste ponto, com fundamentação na necessária observância do art. 523, § 1º, do CPC, não havendo, portanto, omissão sobre o tema.

2. A imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese.

3. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa, os honorários sucumbenciais, quando devidos, deverão observar o patamar fixo de 10% sobre o valor da dívida, sem possibilidade de modificação pelo magistrado para mais ou para menos.

4. Incide, no caso, regra específica para a solução da hipótese (523, § 1º, do CPC) que não merece ser esquecida.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PREQUESTIONADOR. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1.Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 7/STJ, em causas em que se pretende desconstituir multa protelatória aplicada em primeiros Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento.

2. As decisões apontadas no sentido de relativizar a Súmula 7/STJ, para revalorar os fatos da causa com o fim de enquadramento na Súmula 98/STJ, tem recebido abrigo no Superior Tribunal de Justiça.

3. Os Embargos de Declaração visaram buscar melhores subsídios para a interposição dos excepcionais recursos. Afastado, portanto, o caráter protelatório e consequentemente a multa.

4 Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023, destaquei.)

Caso, pois, de afastamento da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.873.287 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0072080-2

Número de Origem:

10074971520238260011 1007497152023826001150000 20240000515912

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

AGRAVADO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADOS : THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790

DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

FREDERICO BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ235571

BRUNO KRESZOW - RJ247712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026